



PL Nº 683/26

**LEGISLAÇÃO CORRELATA À MATÉRIA
DO PL Nº 683/26**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)*

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

**Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a
responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Seção II
Das Despesas com Pessoal



PL Nº 683/26

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)**

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. **(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)**

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes:

(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)**

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência.

(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida,



PL Nº 683/26

verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

II - no Poder Legislativo:

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

Subseção II Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)**

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e **(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)**

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; **(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)**

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)**

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; **(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)**

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: **(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)**

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou **(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)**

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. **(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)**

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: **(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)**

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e **(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)**

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. **(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)**

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



PL Nº 683/26

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADI 2238)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)**

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)**

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a: **(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018)**

I – diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e **(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018)**

II – diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais. **(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018)**

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente. **(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018)**

Seção III

Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.



PL Nº 683/26

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:
I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;
II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide)

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (Vide)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

~~IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. (Revogado pela Lei Complementar nº 226, de 2026)~~

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.



PL Nº 683/26

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 7º O disposto nos incisos IV e V do caput deste artigo não se aplica aos cargos de direção e funções previstos nas Leis nos 13.634, de 20 de março de 2018, 13.635, de 20 de março de 2018, 13.637, de 20 de março de 2018, 13.651, de 11 de abril de 2018, e 13.856, de 8 de julho de 2019, e ao quadro permanente de que trata a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011. **(Incluído pela Lei Complementar nº 180, de 2021)**

§ 8º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: **(Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)**

I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no caput deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço; **(Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)**

II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado; **(Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)**

III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo; **(Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)**

IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022. **(Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)**

Art. 8º-A. Lei do respectivo ente federativo poderá, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), autorizar os pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes, correspondentes ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que respeitada sua disponibilidade orçamentária própria, observado o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, sem transferência de encargo financeiro a outro ente. **(Incluído pela Lei Complementar nº 226, de 2026)**

LEI COMPLEMENTAR Nº 226, DE 12 DE JANEIRO DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para prever a autorização de pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes ao quadro de pessoal de entes federativos que decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para prever a autorização de pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes ao quadro de pessoal de entes federativos que decretaram estado de



PL Nº 683/26

calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

Alteração consolidada no corpo da norma.

Art. 3º Revoga-se o inciso IX do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 56 - O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

- I - duração do trabalho normal não-superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada nos termos em que dispuser a lei;
- II - adicionais por tempo de serviço;

LEI Nº 7.863, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1999.

Institui o Estatuto dos Servidores da Câmara Municipal de Belo Horizonte e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 92, *caput* e §§ 1º e 8º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

TÍTULO VI DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO II-A DA INDENIZAÇÃO POR TÉRMINO DE VÍNCULO COM A CÂMARA **Capítulo II-A (Art. 98-A) acrescentado pela Lei nº 9.118, de 23/12/2005 (Art. 5º)**

Art. 98-A - Em caso de vacância em razão de exoneração - salvo se decorrente das regras do regime disciplinar -, o servidor receberá os valores referentes aos dias trabalhados e ainda não recebidos, às férias relativas a período aquisitivo completado e ainda não usufruídas e ao décimo terceiro proporcional - os dois últimos, conforme forma de cálculo deste artigo, sendo que último deles considerando o exercício civil, respectivamente, a que se referir - e à indenização por término do vínculo de trabalho com a Câmara.

§ 1º - No caso de vacância por exoneração, a indenização será devida à base de:

I - 8 (oito) dias corridos para cada ano completo e contínuo de trabalho na Câmara;

II - de mais o equivalente a 16 (dezesesseis) dias corridos a cada 3 (três) anos completos e contínuos de trabalho na Câmara;



PL Nº 683/26

III - de mais o equivalente a 24 (vinte e quatro) dias corridos a cada 5 (cinco) anos completos e contínuos de trabalho na Câmara.

§ 2º - O servidor perderá direito aos acréscimos previstos nos incisos II e III do § 1º em relação ao quinquênio no qual ele seja punido, nos termos do regime disciplinar.

§ 3º - Será computado, para os fins deste artigo, qualquer afastamento que seja considerado por esta lei como de efetivo exercício.

§ 3º com redação dada pela Lei nº 10.485, de 14/6/2012 (Art. 5º)

§ 4º - No caso de vacância por aposentadoria pelo regime municipal, o servidor terá direito à indenização de que trata este artigo, em valor limitado ao correspondente a 1 (uma) remuneração mensal a que o servidor faça jus, salvo a hipótese do art. 98-B desta Lei.

§ 4º com redação dada pela Lei 10.412, de 24/1/2012 (Art. 6º)

§ 5º - Em decorrência da regra limitadora do § 4º deste artigo, o servidor alcançado por ela poderá usufruir de afastamento remunerado correspondente ao tempo previsto nos incisos I a III do § 1º deste artigo, conforme sua conveniência e a do serviço, considerando-se esses períodos de afastamento como de efetivo exercício, para todos os fins.

§ 6º - Qualquer servidor poderá optar, desde que com a concordância do vereador ou do diretor a que seja subordinado, por se afastar remuneradamente pelos dias a que faça jus, nos termos do § 1º deste artigo, considerando-se o período de afastamento como de efetivo exercício, para todos os fins.

§ 7º - A fruição do afastamento de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo não implica reinício da contagem do prazo para fins do § 1º deste artigo.

§ 8º - O cálculo da indenização será feito da seguinte forma:

I - apuração do tempo de serviço contínuo na Câmara, em dias, em relação a cada cargo ocupado ou à especialidade exercida pelo servidor no período a ser considerado;

II - conversão de cada 1 (um) dos tempos apurados nos termos do inciso I deste parágrafo em percentual relativo ao total de tempo de serviço contínuo na Câmara;

III - multiplicação dos percentuais encontrados nos termos do inciso II deste parágrafo pela remuneração vigente, quando da ocorrência da vacância legitimadora da concessão do instituto de que trata este artigo, em relação ao respectivo cargo ocupado ou à respectiva especialidade exercida pelo servidor, até o limite do vencimento do nível 9 do Anexo I desta Lei;

IV - soma dos resultados parciais encontrados pelas multiplicações efetuadas nos termos do inciso III deste parágrafo;

V - divisão do somatório resultante da operação de que trata o inciso IV deste parágrafo por 30 (trinta), de forma a encontrar o valor médio de 1 (um) dia de trabalho do servidor em relação ao período a ser considerado;

VI - multiplicação do valor médio diário apurado nos termos do inciso V deste parágrafo pelo total de dias a serem considerados, conforme o § 1º deste artigo.

§ 9º - Em caso de o cargo ou especialidade não mais existir, sob qualquer fundamento, mas persistir o vínculo do servidor com a Câmara em outro cargo ou especialidade, o cálculo quanto ao tempo respectivo será feito considerando-se a última remuneração do cargo ou da especialidade extinto, reajustada em todas as datas e sob os mesmos índices praticados para a tabela de vencimento desde então, para os fins do § 8º deste artigo.

§ 10 - O servidor que for exonerado receberá a indenização de que trata este artigo em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, reajustadas na mesma data e sob o mesmo percentual que o for o vencimento.

§ 10-A - Na hipótese de vacância em razão de falecimento do servidor, a indenização de que trata este artigo será paga em parcela única.

§ 10-A acrescentado pela Lei nº 11.231, de 3/4/2020 (Art. 3º)



PL Nº 683/26

§ 11 - Se o servidor que tiver recebido a indenização entrar novamente em exercício antes de se completarem 6 (seis) meses de sua exoneração, as parcelas vincendas da indenização a que faça jus serão reconvertidas em dias, equivalentes ao tempo do qual decorreram, nos termos do § 1º deste artigo, a serem futuramente tornadas valor, considerando a base de cálculo original e observada a regra de reajuste prevista no § 10 deste artigo e de divisão por 30 (trinta).

§ 12 - A Câmara deverá, a cada ano, fazer incluir em seu orçamento previsão para satisfação das estimativas de despesa com a indenização de que trata este artigo, procedendo-se ao pagamento respectivo, conforme a disponibilidade financeira, na ordem de vacância do cargo.

§ 13 - Em caso de insuficiência orçamentária ou financeira para atendimento à obrigação de que trata este artigo, ou em caso de necessidade de contenção da despesa respectiva para satisfação de limites constitucionais e legais a que a Câmara esteja sujeita, o saldo remanescente será pago na medida em que os impedimentos existentes deixem de se impor, em igualdade percentual a todos os credores do benefício, reajustando-se o referido saldo na mesma data e sob o mesmo percentual que se aplicar ao vencimento.

§ 14 - Aplica-se o disposto neste artigo às hipóteses de vacância em razão de falecimento do servidor ocorridas a partir da data de vigência da Lei nº 9.118, de 23 de dezembro de 2005.

§ 14 acrescentado pela Lei nº 9.935, de 22/6/2010 (Art. 1º)

CAPÍTULO II-B DO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA **Capítulo II-B (Art. 98-B) acrescentado pela Lei nº 10.412, de 24/01/2012 (Art. 7º)**

Art. 98-B - O servidor efetivo da Câmara Municipal que, no ano em que preencher os requisitos para ter direito de solicitar aposentadoria integral, efetivamente a requerer até o dia 31 de dezembro respectivo, fará jus a perceber indenização específica, nos termos previstos neste artigo.

§ 1º - Ao servidor que aderir ao programa de que trata este artigo até a data limite mencionada no caput deste mesmo artigo não se aplicarão as limitações de conversão em espécie dos dias adquiridos em função dos arts. 98-A e 221-A desta lei, fazendo jus à percepção de todo o saldo que tiver adquirido até a data de seu afastamento de exercício nos termos da legislação previdenciária.

§ 2º - O valor da indenização ao servidor que aderir ao programa de que trata este artigo corresponderá à multiplicação do número de dias adquiridos em função dos arts. 98-A e 221-A desta lei pelo valor de um trinta avos de sua remuneração mensal considerada para definição do valor dos proventos respectivos, em valor vigente ao tempo do pagamento.

§ 3º - O pagamento da indenização se dará se uma só vez, no mês seguinte à publicação, em diário oficial, do deferimento da aposentadoria do servidor pelo sistema previdenciário municipal.

§ 4º - O servidor que aderir ao programa de que trata este artigo poderá afastar-se imediatamente do exercício do cargo, nos termos admitidos pela legislação previdenciária, aguardar, no exercício do cargo, a publicação do ato correspondente ou fixar data em que pretende afastar-se do exercício, mesmo que até lá não tenha havido a mencionada publicação, observado, no último caso, o interstício máximo de 3 (três) meses a partir do término do prazo de que trata o caput deste artigo.

§ 5º - Independentemente de qual seja opção do servidor, dentre as mencionadas no § 4º deste artigo, deverá a diretoria da área de recursos humanos dar andamento prioritário ao pedido de aposentadoria, de forma a não impor retardamento oficial ao direito à percepção da indenização.

§ 6º - No caso dos servidores em exercício que tenham preenchido as condições para aposentadoria com proventos integrais até a data de publicação desta lei, o prazo limite para a adesão ao programa de que trata este artigo será o dia 31 de dezembro do ano em que ocorrer a referida publicação.



PL Nº 683/26

§ 7º - A diretoria da área de Recursos Humanos deverá, no ano antecedente àquele em que cada servidor completar a idade mínima para aposentar-se com proventos integrais, comunicar formalmente ao mesmo qual a previsão para que se preencham os demais requisitos legalmente exigidos para a aposentadoria, considerando os dados constantes dos assentamentos funcionais respectivos.

§ 8º - Na hipótese de cancelamento da aposentadoria pelo sistema previdenciário municipal, o servidor restituirá aos cofres públicos, devidamente reajustado, o valor da indenização recebida, acrescido de 50% (cinquenta por cento) do mesmo valor se o cancelamento decorrer de anulação por culpa do servidor.

§ 9º - O valor a ser restituído será reajustado nos mesmos percentuais que corrigirem os vencimentos dos servidores da ativa.

LEI Nº 11.631, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023

Considera período aquisitivo e contabiliza, para fins do adicional por tempo de serviço e da indenização por término de vínculo com a CMBH, o período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

O presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições legais e atendendo ao que dispõe o § 1º, combinado com o § 8º do art. 92 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será considerado período aquisitivo e contabilizado para fins do adicional por tempo de serviço e da indenização por término de vínculo com a Câmara Municipal de Belo Horizonte - CMBH - de que tratam, respectivamente, os arts. 97 e 98-A da Lei nº 7.863, de 18 de novembro de 1999, para os servidores que estiverem em exercício na data de publicação desta lei.

§ 1º - O efeito financeiro decorrente da contabilização prevista no caput deste artigo não incidirá de forma retroativa e será devido a partir de 1º de janeiro de 2024.

§ 2º - Os adicionais por tempo de serviço não concedidos devido à não contabilização do período de que trata o caput deste artigo serão computados para inclusão na contagem de tempo para futuras aquisições, sem alteração dos efeitos financeiros pretéritos.

§ 3º - O Poder Legislativo adotará as providências necessárias ao cumprimento desta lei até 30 de março de 2024.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

DELIBERAÇÃO Nº 7, DE 26 DE MAIO DE 2025

Define a organização da Secretaria da CMBH.

A Mesa da Câmara Municipal de Belo Horizonte, no uso da atribuição que lhe outorga o art. 211 da Lei nº 7.863, de 18 de novembro de 1999, resolve:

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA GERAL



PL Nº 683/26

Seção I Das diretorias

Art. 17 - Compete à Diretoria de Gestão de Pessoas - Digesp:

- I - planejar, dirigir, coordenar, controlar e avaliar atividades relativas ao desenvolvimento, à captação e à seleção de pessoas, à administração de pessoal, à avaliação do desempenho funcional e à prestação de serviços assistenciais a vereadores, servidores e dependentes;
- II - definir diretrizes, políticas e estratégias relacionadas às atividades da área;
- III - colaborar com a Dirger na definição de estratégias de ação;
- IV - administrar contratações referentes à sua área de atuação;
- V - desempenhar atividades correlatas em apoio ao desenvolvimento dos trabalhos.

§ 2º - A Digesp é composta pelos seguintes órgãos estabelecidos no Capítulo X desta deliberação:

- I - Divisão de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho - Divsst;
- II - Divisão de Desenvolvimento de Pessoas - Divdep;
- III - Divisão de Pessoal - Divpes;
- IV - Seção de Apoio à Gestão e Modernização de Procedimentos - Secamp.